

Processo n.: @APE 20/00667222

Assunto: Ato de Aposentadoria de Janete Adriano Kupper

Responsável: Célio Francisco de Camargo

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 653/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Janete Adriano Kupper, da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível MAG C2 IIII, matrícula n. 7757-00, CPF n. 714.553.619-68, consubstanciado na Portaria n. 44/2020, de 06/10/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria especial de professor à citada servidora, nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal c/c § 5º do mesmo diploma legal, a qual possui o cargo de Coordenador Pedagógico, contrariando o Prejulgado n. 2020 do TCE/SC e Tese de Repercussão Geral - Tema n. 965 - do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinar ao **Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e ao retorno da servidora à ativa, até enquadrar-se em regra diversa;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da referida lei.

3. Alertar ao Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 19/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC